

Rec. 2.641/37

(CP-1083/40)

ACT/EV

1940

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Telefônicos do Distrito Federal e o Dr. Aristides Guaraná Filho opõem embargos à decisão da Primeira Câmara de 24 de outubro de 1938, publicada no Diário Oficial de 16 de novembro do mesmo ano, em virtude da qual foi notificada a Caixa a pagar ao Dr. Aristides Guaraná Filho honorários a razão de 500\$000 por mês, a partir de abril de 1932, e mais as despesas reclamadas a fls. 57 e 58:

CONSIDERANDO que, conforme consta destes autos e do processo n. 15.030/35, entre a Caixa recorrida e a Companhia Telefônica Brasileira, foi estabelecido um acordo para a prestação dos serviços médicos, acordo devidamente aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho, em 28 de dezembro de 1935, no processo n. 11.649/33 (ver fls. 71), no qual ficou estabelecido:

1ª - A obrigação da Companhia Telefônica prestar serviços médicos aos associados da Caixa, por intermédio de médicos empregados na mesma Companhia, nos pontos determinados, fixado que, no Distrito Federal, os serviços médicos seriam praticados no Posto Médico à Avenida Lauro Muller nº 91 (fls. 60 e 62);

2ª - A obrigação da Caixa pagar à Companhia Telefônica 48% dos 10% da receita fixados para as despesas com os serviços médicos (fls. 59);

3ª - Correr por conta da Caixa as despesas com outros médicos, bem como a relativa ao material preciso (fls. 61).

CONSIDERANDO que, como consta das carteiras profissionais de fls. 97, o recorrente não é médico empregado nos serviços da Companhia Telefônica;

CONSIDERANDO que, segundo o ofício de fls. 28, com as informações requisitadas por este Conselho, a Companhia Telefônica declara que o recorrente nunca foi médico da mesma Companhia ou dela recebeu qualquer quantia por motivo decorrente do acôrdo fixado entre ela e a Caixa;

CONSIDERANDO que, conforme a vasta documentação oferecida, está provado que o recorrente prestou seus serviços aos associados da Caixa, desde abril de 1932 até setembro de 1936 (ver fls. 7 a 20) sem ter recebido os seus honorários apesar das várias reclamações a respeito dirigidas à Caixa;

CONSIDERANDO que, não se tratando de médico empregado da Companhia Telefônica, seus honorários deveriam ser pagos pela Caixa, ainda que por conta da Companhia, conforme a diferenciação que existe no documento de fls. 65, fornecido pela própria Caixa, onde consta os nomes de funcionários do quadro médico, aos quais o pagamento era feito pela Caixa por conta da Companhia e os dos que eram pagos diretamente pela Companhia, figurando o nome do recorrente como devendo perceber honorários por conta da Companhia, pagos pela Caixa;

CONSIDERANDO que, conforme o documento de fls. 77, também junto pela Caixa recorrida, chega-se à conclusão de que, mensalmente, da quantia a pagar a Companhia, descontava a Caixa a relativa ao pagamento de honorários médicos;

CONSIDERANDO que segundo informa o chefe do serviço médico da Caixa e esta o confessa, de 19 de abril de 1932 a 30 de setembro de 1936, nenhuma quantia foi paga ao recorrente;

CONSIDERANDO que, na forma da carta de fls. 65, item quarto, a Caixa deveria ter pago os honorários ao recorrente, levando-os à conta da Companhia;

CONSIDERANDO que, se a Caixa assim não procedeu, deve responder perante o recorrente, desde que os serviços médicos, foram prestados por sua ordem e em benefício de associados seus;

CONSIDERANDO que, como está provado do processo, o recorrente, com despesas várias, prestou a massa de serviços relacionados a fls. 35, especialmente, no período de tempo reclamado, praticando 464 pequenas operações e 86 maior vulto, fóra cerca de 24 mil consultas e tratamentos no seu escritório particular, sem dispêndio para a Caixa;

CONSIDERANDO que, os serviços prestados pelo recorrente eram de tal vulto que a própria Caixa, quando passou a executar diretamente os serviços médicos, resolveu dividir a especialidade entre dois médicos, pagando a cada um deles os honorários de 500\$000 (quinhentos mil réis) mensais, (fls. 81 e 82), dando ao recorrente a função de oftalmologista e, ao outro médico, entregando a parte restante;

CONSIDERANDO que, dessa forma, corresponde a 1:000\$000 a remuneração que a própria Caixa endossou ser devida pelos serviços relativos às especialidades atendidas por esses dois médicos, especialidades que não existiam na mesma que durante quatro anos e seis meses estiveram a cargo do recorrente;

CONSIDERANDO que o fato de ter o recorrente aceito a remuneração de 500\$000 não significa, absolutamente, ter ele reconhecido tacitamente que seus serviços anteriores à divisão das ditas especialidades em dois grupos tiveram apenas esse valor, porquanto tais vencimentos exatamente correspondem aos trabalhos relativos a um desses grupos;

CONSIDERANDO que o documento de fls. 42 e 43 não constitue prova de que o recorrente se tivesse comprometido a trabalhar para os associados, sem outra remuneração além da que lhe pagava a THE RIO DE JANEIRO TRAMWAY, LIGHT AND POWER CO. LTD. (Companhia de Corria Luz e Força do Rio de Janeiro), já por sua extemporaneidade, já por se prestar a mais de uma interpretação e também porque dos autos constam documentos que robustamente provam o contrário (fls. 65 e 67);

CONSIDERANDO que, a Companhia Telefônica tendo deixado de dar assistência médica aos associados da Caixa em 31 de janeiro de 1936, - o recorrente continuou a prestar seus serviços, sem qual-

quer alteração, até outubro desse mesmo ano, atitude que não seria admissível se o mesmo estivesse trabalhando na Caixa e mandado da referida Companhia;

CONSIDERANDO que, mesmo que o recorrente oportuna e formalmente se tivesse comprometido a prestar serviços gratuitos à Caixa, não consta dos autos, sequer em caráter de simples alegação que em tal compromisso se incluisse o fornecimento de consultório, pessoal auxiliar, material para curativos, instrumental, etc;

CONSIDERANDO que, como se evidencia dos documentos de fls. 60 e 62, a Companhia Telefônica se obrigou a fornecer consultórios para serem atendidos os associados da Caixa, e como se verifica às fls. 61, o material relativo aos serviços médicos deveriam ser pagos pela Caixa;

CONSIDERANDO que não é admissível que exatamente ao "médico gratuito" da Caixa se impuzesse o onus das despesas concernentes a consultório e material, quando, em relação aos médicos remunerados, essas despesas eram custeadas pela Caixa;

CONSIDERANDO que é indiscutível o direito do recorrente à indenização por tais despesas, mesmo que não lhe assistisse direito à remuneração pelos serviços profissionais prestados;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, desprezar os embargos opostos pela Caixa e receber os do Dr. Aristides Guaraná Filho para reformar em parte o acórdão embargado, mandando pagar os vencimentos do recorrente à razão de 1:000\$000 (um conto de réis) mensais.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Abelardo Marinho Relator

Fui presente: a) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial de 7/11/1940.